



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390767-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CTS BRASIL CONSULTORIA E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA. e BTC - BUSINESS TRAVEL CONCILIATION LTDA., é agravado NATH & SIQUEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.390.767-40.2024.8.26.0000

**Agravantes: CTS BRASIL CONSULTORIA E GESTÃO DE
PROCESSOS LTDA. E OUTRO**

**Agravado: NATH & SIQUEIRA PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.649

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a higidez da penhora sobre o faturamento perpetrada à origem. Acórdão proferido por este E. Tribunal, nos embargos de declaração autuados sob o n.º 2.347.816-65.2023.8.26.0000/50.000, em que fora ratificado o entendimento anteriormente exarado pela d. Juíza “a quo”, de que os valores penhorados respeitariam o faturamento líquido da sociedade executada. Pedido de produção de prova pericial, contudo, que não merece guarida. O Juízo é o destinatário da prova, competindo a ele a análise e ponderação do quanto necessário para a formação de seu livre convencimento motivado. Agravante que pleiteia a indigitada perícia para identificar seu próprio faturamento, o que denota mera tentativa de protelar, injustificadamente, o desfecho do incidente de origem. Precedentes. Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de págs. 1.773/1.777, aclarada pelos declaratórios de págs. 1.806/1.087, todas dos autos de origem, que reconheceu a higidez da penhora no faturamento perpetrada à origem.

Alega a agravante, em síntese, que o entendimento firmado à r. decisão está contrário ao exarado por este C. Tribunal, já que, após a oposição de embargos de declaração sobre a decisão que reduzira o percentual máximo penhorável para 30% (trinta por cento), fora aclarado que tal quantia deve ser calculada sobre o faturamento líquido da empresa. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à r. decisão e, ao final, o provimento do presente recurso para a reforma da r. decisão, *“limitando-se o levantamento dos valores bloqueados a 30% do faturamento líquido da agravante, conforme decisão do E. TJSP, determinando-se a realização de perícia para se apurar o faturamento líquido, conforme documentação já acostada aos autos principais”*.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 57.

Apresentada manifestação pela parte agravada, apenas indicando a perda do objeto do presente recurso, pág. 62.

É o relatório.

2. A r. decisão merece reforma em parte.

O cerne recursal está adstrito à regularidade da penhora sobre o faturamento, no que tange à sua incidência sobre o numerário bruto ou líquido, bem como à necessidade de realização de perícia contábil.

No caso exame, foi colacionado aos autos de origem, págs. 1.571/1.578 e 1.710/1717 o v. acórdão proveniente do agravo de instrumento autuado sob o n.º 2.347.816-65.2023.8.26.0000, em que se deferiu a redução do percentual de penhora sobre o faturamento da empresa executada para 30% (trinta por cento).

Em sequência, consignou-se, aos embargos de declaração provenientes do referido aresto, págs. 1.722/1.725, da origem, a manutenção do entendimento firmado pela d. Juíza *a quo*, à r. decisão de pág. 1.310, devendo-se considerar o faturamento líquido da empresa, *in verbis*:

No caso, os motivos que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto pela parte embargada foram expressados no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque apenas o percentual foi reduzido, mantendo-se, evidentemente, aquilo que havia sido objeto da decisão agravada, que mencionou expressamente que o percentual incidiria sobre o faturamento líquido mensal, inexistindo o suposto erro material alegado. (pág. 1.724, dos autos

de origem, grifo nosso).

Portanto, prospera a insurgência da parte agravante, no que tange à observância do faturamento líquido, limitado a 30% (trinta por cento), para a promoção da autorizada penhora.

O pedido de perícia contábil, por sua vez, fora indeferido pelo d. Juízo *a quo* à pág. 1.777, sob os seguintes fundamentos:

Outrossim, não verifico a necessidade de se nomear um perito para apuração do faturamento líquido da empresa, pois somente a Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. efetuou o depósito de parte dos valores que deveriam ser pagos à parte executada, não sendo comprovado que a receita total recebida no período adveio exclusivamente desta cliente.

Ademais, a parte executada não juntou nenhum documento comprovando qual foi o valor do seu faturamento no período dos depósitos realizados pela Novo Nordisk (grifo nosso).

Entende-se que, por ser o Magistrado o destinatário da prova, compete a ele o juízo de valor acerca da necessidade e adequação de sua produção, para a formação de seu livre convencimento motivado.

O que causa estranheza no caso concreto é o fato de a agravante requerer perícia para a averiguação de seu próprio faturamento,

denotando-se, na verdade, tentativa de protelar, ainda mais, a conclusão do feito de origem, o que não deve ser encorajado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento sentença – Penhora de 15% sobre o faturamento da empresa individual do agravante – Alegação de que tal percentual é excessivo, prejudicando a solvabilidade da empresa – Pretensão de que haja a produção de prova pericial, para fixação de um percentual que não inviabilize a empresa, ou que sejam suspenso o processo até que o C. Superior Tribunal de Justiça julgue o recurso especial que trata da referida matéria (Tema 769) – Inadmissibilidade – Prosseguimento do feito, desde que observadas as condições previstas no artigo 866 do CPC e que o percentual a ser fixado não coloque em risco a continuidade dos negócios empresariais – Desnecessidade de perícia, o que acabaria por adiar, ainda mais, a solução da controvérsia – Possibilidade, no entanto, de redução para 5% do faturamento líquido da empresa – Decisão parcialmente modificada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2250069-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara*

de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023, grifo nosso);

AÇÃO MONITÓRIA – duplicatas e contrato – r. sentença de parcial procedência dos embargos monitórios – recurso da autora embargada.
CERCEAMENTO DE DEFESA – inocorrência – precedentes – o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento – recurso não provido.

FUNDAMENTAÇÃO - alegação de falta de fundamentação específica – impossibilidade – não há confundir-se concisão com falta de fundamentação – recurso não provido. MÉRITO – alegação de que o d. juiz sentenciante não observou os termos do contrato – exegese do art. 373, I do CPC – autora-embargada, intimada a prestar esclarecimentos sobre o "quantum debeatur", não informou corretamente por meio de juntada a evolução do débito – ao revés, alterou o valor da dívida perseguida – recurso não provido. HONORÁRIOS RECURSAIS – art. 85, § 11º do CPC – fixação de honorários recursais em 11% do proveito econômico não obtido pela autora-embargada. (TJSP; Apelação Cível 1037437-62.2017.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de
Registro: 22/08/2018).

Dessa forma, mantém-se o capítulo da produção de
prova pericial nos termos delineados à r. decisão, ratificando-se, apenas,
que a penhora deverá ser limitada a 30% (trinta por cento) do **faturamento**
líquido da sociedade executada.

**3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento
em parte ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 355